



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### GOVERNO:

##### Resolução do Governo N.º 103/2021 de 4 de Agosto

Impõe cercas sanitárias nas áreas abrangidas pelo Suco Naimeco, no Posto Administrativo de Pante Macassar, e pelo Suco Bobometo, no Posto Administrativo de Oesilo, ambos na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno ..... 1

#### RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 103/2021

de 4 de Agosto

#### IMPÕE CERCAS SANITÁRIAS NAS ÁREAS ABRANGIDAS PELO SUCO NAIMECO, NO POSTO ADMINISTRATIVO DE PANTE MACASSAR, E PELO SUCO BOBOMETO, NO POSTO ADMINISTRATIVO DE OESILO, AMBOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OE-CUSSE AMBENO

Considerando que o Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno informou o Governo de que foram identificadas pessoas enfermas com COVID-19 pertencentes ao Suco Naimeco, no Posto Administrativo de Pante Macassar, e ao Suco Bobometo, no Posto Administrativo de Oesilo, ambos na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;

Considerando que, face à informação prestada, o Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno recomendou ao Governo a imposição de duas cercas sanitárias que impeçam a circulação dos membros dos supra referidos Sucos para fora das respetivas áreas de residência;

Considerando que a proximidade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno da Província de Timor Ocidental, na República da Indonésia, em cujo território já foi

notificada a existência da variante delta do vírus SARS-CoV-2, aconselha a adoção de medidas de especial vigilância e controlo de eventuais surtos de COVID-19 naquela circunscrição administrativa nacional;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 e, por conseguinte, contribui para evitar o surgimento de novos surtos de COVID-19 noutras áreas do território nacional;

Considerando que o Decreto do Presidente da República n.º 56/2021, de 27 de julho, renovou a declaração do estado de emergência para vigorar entre às 00:00 horas do dia 1 de agosto e às 23:59 horas do dia 30 de agosto de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 56/2021, de 27 de julho, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense,

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 56/2021, de 27 de julho, o seguinte:

1. São impostas cercas sanitárias nas áreas abrangidas pelo Suco Naimeco, no Posto Administrativo de Pante Macassar, e pelo Suco Bobometo, no Posto Administrativo de Oesilo, ambos na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, ficando interdita a circulação de pessoas a partir ou com destino àquelas áreas;

2. Não estão abrangidos pela interdição de circulação prevista no número anterior os indivíduos que comprovem vacinação completa contra a SARS-Cov-2/COVID-19, bem como os menores de 6 anos que os acompanhem;
3. O Primeiro-Ministro pode autorizar excecionalmente a circulação de pessoas para o interior ou para fora das áreas referidas no número anterior, em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público, após a obtenção de resultado negativo em teste de deteção de SARS-Cov-2/COVID-19;
4. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
5. Os pedidos de autorização de circulação de pessoas a que se refere o n.º 2 são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico [centrointegradogestaodecises@gmail.com](mailto:centrointegradogestaodecises@gmail.com), sem prejuízo da sua possível apresentação presencial ao representante do Centro Integrado de Gestão de Crises nos Centros de Controlo Integrado, que os decidirá se dispuser de competências subdelegadas para o efeito ou os remeterá para aquele endereço eletrónico;
6. As autorizações de circulação, previstas no n.º 2, que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito e identificam a pessoa autorizada a circular, com indicação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
7. As pessoas que excecionalmente sejam autorizadas a entrar ou sair da área sujeita a cerca sanitária relativa ao Suco Naimeco, assim como os bens essenciais e não essenciais, estão obrigadas a transitar através dos Centros de Controlo Integrado instalados em:
  - a) Bihala;
  - b) Bimelo;
  - c) Kinloke;
  - d) Nunuhenu;
  - e) Nianapu.
8. As pessoas que excecionalmente sejam autorizadas a entrar ou sair da área sujeita a cerca sanitária relativa ao Suco Bobometo, assim como os bens essenciais e não essenciais, estão obrigadas a transitar através dos Centros de Controlo Integrado instalados em:
  - a) Poto;
  - b) Ponte Usapi Safe;
  - c) Bairro Kabun;
  - d) Faot.
9. Os centros de controlo integrado referidos no número anterior funcionam todos os dias, durante 24 horas por dia:
  - a) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelo Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, pelos Ministros do Interior, da Saúde, da Administração Estatal e da Agricultura e Pescas e pelo Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;
  - b) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises, que pode delegar, com faculdade de subdelegação, esta competência no 2.º Comandante Operacional.
10. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 7, 8 e 9, a circulação de bens com origem ou destino às áreas sujeitas às cercas sanitárias impostas pelo n.º 1 está ainda submetida ao cumprimento das seguintes regras:
  - a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao interior das áreas sujeitas a cerca sanitária cessam a sua atividade nos Centros de Controlo Integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior das referidas áreas;
  - b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens para o exterior das áreas sujeitas a cerca sanitária cessam a sua atividade nos Centros de Controlo Integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte para fora das referidas áreas;
  - c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos Centros de Controlo Integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde;
11. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte aéreo, a tripulação deste deve permanecer no interior da respetiva aeronave;

12. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;
13. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 18 de agosto 2021;
14. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 horas do dia 5 de agosto de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 4 de agosto de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**